17

Municipio de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANA

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 01/98

SÚMULA: Reconhece situação emergencial; reconhece necessidade imediata de implementação e execução de Programas e Projetos na linha de desenvolvimento econômicosocial; declara e define assuntos urgentes de interesse local para legislar e dispor sobre condições de acesso ao Benefício Econômico-social Familiar no âmbito da AGENDA SOCIAL, nos seguintes termos seguintes:

- O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de lei:
- Art. 1°. O Poder Legislativo Municipal reconhece existir situação emergencial urgente de risco social presente no estado de carência vital extrema em que vive considerável número de unidades familiares do Município de Laranjeiras do Sul-PR e, em conseqüência, a necessidade imediata de atuação administrativa de efeitos objetivos na linha do desenvolvimento econômico, preconizados pela AGENDA SOCIAL, articulada pelo Governo através da SERT Secretaria de Estado do Emprego e das Relações do Trabalho, visando, prioritariamente, a intregração dos excluídos à sociedade, para declarar urgente, emergencial e de interesse local, nos termos do artigo 30, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, os seguintes assuntos:
- I zelar pela dignidade da pessoa humana, dentro e nos limites territorial do Município de Laranjeiras do Sul (art. 1° , III, da CF/88):
- II promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);
- III combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CF/88).
- Art. 2º. O Poder Legislativo Municipal declara e conceitua como indigna à condição de pessoa humana a situação e circunstância vivenciada pelo indivíduo, nos termos a seguir discriminados:
- I compor unidade familiar urbana ou rural cuja renda mensal auferida seja inferior a um salário mínimo;
- II compor unidade familiar integrada por, pelos menos, 02 (dois) doentes crônicos, dependentes de medicação continuada;
 - III compor unidade familiar cadastrada e assistida pelo Município de forma continuada;
- IV compor unidade familiar rural, sem-terra, formada única e exclusivamente pela mãe e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

- Art. 3°. O Poder Legislativo Municipal reconhece e declara em situação emergencial de risco social presente iminente e em estado de carência vital extrema as unidades familiares do Município de Laranjeiras do Sul, conceituadas pelo art. 2°., I, II, III e IV, *supra*, que residam há mais de 03 (três) anos no Município de Laranjeiras do Sul.
- Art. 4°. O Poder Legislativo Municipal autoriza o Município, através do Poder Executivo, a recrutar e treinar em Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano, mediante concessão de Benefício Econômico-social Familiar, pessoas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, integrantes de unidades familiares, conceituadas no art. 2°, conjugado com o artigo 3°, *supra*, mediante comprovada participação da unidade familiar, por qualquer dos seus membros, com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, em Ações que visem o Desenvolvimento Municipal e Urbano, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 1º. O pagamento do Benefício Econômico-social Familiar, aqui instituído, permitirá a implementação e execução de Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano, intensivas de mão-de-obra.
- § 2º. As Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano intensivas de mão-de-obra, visando atender relevante interesse público, têm cunho eminentemente social e serão implementadas, à critério do Poder Público Municipal, sempre em benefício direto e imediato da clientela-alvo.
- Art. 5°. A participação efetiva, nas Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano intensivas de mão-de-obra, dar-se-á através dos membros das unidades familiares beneficiárias devidamente indicados, nomeados, cadastrados e qualificados, seguindo os modelos de COMUNICADO e TERMO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA DE UNIDADE FAMILIAR, anexos I e II que integram esta Lei, para todos os efeitos legais.
- Art. 6°. O representante legal da unidade familiar beneficiária exerce o livre direito de indicar e substituir, dentre os declarados no TERMO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA DE UNIDADE FAMILIAR, modelo anexo II, aquele que executará a integração da unidade familiar beneficiária da AGENDA SOCIAL e se obriga a substituir o indicado nos seguintes casos:
 - I Se assistir ao indicado a condição efetiva de ser absorvido pelo mercado de trabalho.
- II Se o indicado adquirir a condição e tiver a oportunidade de exercer atividade profissional autônoma com renda própria.
- III Se, de alguma forma o indicado estiver sendo prejudicado nos estudos ou curso de qualificação profissional.
 - IV Se o indicado não se mantiver interessado a participar da AGENDA SOCIAL.

Alex

Município de Laranjeiras do Sul

Gabinete do Prefeito

Art. 7º. São áreas físicas prioritárias para a implementação de Ações de Desenvolvimento Municipal e Urbano intensivas de mão-de-obra: as áreas de preservação ecológica; as áreas de recuperação de eco-sistemas e de proteção de mananciais; as estradas vicinais do Município; as barragens das áreas rurais; as casas; os quintais; os entornos e as áreas públicas adjacentes às residências da clientela-alvo.

Parágrafo único: As pessoas recrutadas com base nesta Lei, poderão, em segundo plano, desenvolver atividades fora das áreas prioritárias, acima definidas, porém em benefício da formação ou aprimoramento profissional, ocupação, socialização e ampliação de contatos pessoais e de trabalho dos membros das unidades familiares que constituem a clientela-alvo.

- Art. 8°. A concessão de Beneficio Econômico-social Familiar autorizado e executado com base nesta Lei, tem conotação emergencial e urgente e não poderá ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, corridos, contados a partir do dia da contratação, obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de março de 1998.

Prefeito Municipal